



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador _____ – Relator do Projeto de Lei Complementar 21/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar 82, de 24/12/2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

Parecer 333/2021

I. Consulta

01. Refere-se à proposta de alteração da Lei Complementar 82, de 24 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

II. Análise Jurídica: Das Justificativas para a Proposta. Questões de Ordem Constitucional e Tributária. Atendimento das Diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal

02. Consoante esclarece a Mensagem 70/2021, encaminhada pelo Poder Executivo, a primeira alteração decorre da exigência expressa na Lei Federal 14.026, de 15/07/2020, que institui o Marco Legal do Saneamento Básico, que preconiza o seguinte:

Art. 29 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

03. Em linhas gerais, exemplificado que a concessão das isenções de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo excedem a casa dos dois milhões de reais, circunstância que, além de onerar os contribuintes não contemplados pelo benefício, impede a arrecadação do montante que seria necessário ao custo do serviço.

04. Diante dessa constatação, apresentada a proposta de modificação da parte final dos incisos VIII, IX e X do art. 333, tornando a isenção fiscal apenas limitada ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano - que a rigor incidente sobre os imóveis urbanos - não sendo mais extensiva às taxas.

05. De ressaltarmos que a iniciativa, uma vez aprovada, cumprirá regular atendimento ao preceito inserto no inciso I, do art. 177, do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

06. Idêntico propósito, é buscado na intenção de revogação do §2º do art. 333-A, estabelecendo a cobrança da taxa de coleta e destinação de lixo para os imóveis utilizados pelas instituições religiosas, tudo em conformidade com o comando expresso no §6º do art. 150 da Lei Maior. Isso porque a imunidade aludida no inciso VI, letra 'b' do art. 150, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, tendendo a incidir outros tributos para as entidades ali mencionadas, mormente quando decorrente de serviços efetivamente usufruídos e/ou postos à disposição da entidade, cuja base de cálculo não toma como fato o patrimônio e/ou os rendimentos da entidade, entretanto, são exigidos e lançados a partir da fixação de preço público ou taxa.

07. No tocante ao parágrafo acima, de acrescentarmos que a proposta em exame possibilitaria o atendimento das necessidades de ordem econômica e financeira para o erário, materializando-se, portanto, na observância do preceito enumerado no Código Tributário Nacional, cuja redação diz:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

08. Ainda, consoante aduzido na mensagem, depreende-se que a alteração pretendida ao artigo 550, além de enumerar as situações concretas que decorrerão para a incidência do tributo em questão, no caso, a taxa de lixo, também colabora para ampliação da transparência na gestão fiscal.

09. De qualquer forma, de observarmos que a iniciativa busca essencialmente a entrada de recursos para fazer frente aos compromissos do Estado, valendo observar que a respectiva cobrança por um serviço efetivamente prestado pela Administração ao usuário encontra justificativa na própria essência da existência da Administração Pública.

10. A propósito, a sucinta observação de de Kiyoshi Harada, confirmaria o raciocínio acima, isso porque, a finalidade do Estado é a realização do bem comum e para o atingimento dessa finalidade, o Estado desenvolve inúmeras atividades, cada qual objetivando tutelar determinada necessidade pública, exigindo, para tanto, a contrapartida do usuário. Em complemento, destaca o autor que a atividade financeira do Estado decorre de uma atuação voltada para obter, gerir e aplicar os recursos necessários à consecução das finalidades do Estado que, em última análise, se resumem na realização do bem comum. (Direito Financeiro. 28ª ed. São Paulo. Atlas. 2019).

11. Finalmente, de salientarmos que a matéria em exame observa as diretrizes da Lei Complementar 101/2020, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade do implemento de ações, notadamente na esfera legal, com vista a realizar a efetiva arrecadação dos tributos de competência das entidades de Direito Público, nos termos a seguir:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

12. Pelo exposto, fundada nas razões que acompanham a mensagem, que atendidos os pressuposto quanto à iniciativa; que a proposta se conforma aos preceitos de ordem fiscal e tributário e, sobretudo, com fulcro nas diretrizes estabelecidas na Lei Federal 14.026/2020, que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

institui o Marco Legal do Saneamento Básico, entendemos pela legalidade na tramitação e apreciação da matéria, cabendo advertir que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos que preconiza o parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

13. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos membros desta Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 18 de outubro de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560